



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.096

Dispõe sobre a Micro-Empre
sa Municipal e dá outras
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão consideradas Micro-Empresas Municipais, para os fins previstos nesta Lei, os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), que sejam Pessoas Jurídicas ou Firmas individuais e satisfaçam as seguintes condições:

I - estejam registradas no órgão competente e adotem, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "Micro-Empresa" ou a forma abreviada "ME", nos termos do artigo 8º da Lei nº 7256' de 27.11.84, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Micro-Empresa;

II - tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 2.000 (duas mil) ORTNs, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, tomando-se por referência o valor desses títulos do mês de janeiro do ano-base;

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º - A declaração de que a receita bruta anual se enquadra dentro do limite fixado no Ítem II deste artigo, será firmada pelo titular ou por todos os sócios da Micro-Empresa.

§ 4º - A Secretaria de Finanças (ou de Fazenda) da Prefeitura, emitirá no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da documentação, Certificado de Micro-Empresa Municipal, que conterá sua denominação ou firma e número de inscrição no Cadastro de Micro-Empresas Municipais.

Art. 2º - As Micro-Empresas Municipais, serão concedidas os seguintes favores fiscais:

I - isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) de que trata a Lei nº 1.706 de 15.12.77 que instituiu o Código Tributário do Município;

II - dispensa da escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

III - autorização para utilizarem modelo simplificado das notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por Instrução da Secretaria de Finanças (ou de Fazenda).



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - A Micro-Empresa Municipal, cujo faturamento exceda o limite fixado no item II do artigo 1º desta Lei, deverá comunicar o fato à Secretaria de Finanças (ou da Fazenda) até o último dia útil de janeiro do exercício seguinte ao qual se constatou o excesso de faturamento.

§ 1º - Perderá a condição de Micro-Empresa Municipal aquela cujo excesso de faturamento perdurar por dois anos consecutivos ou três anos alternados.

§ 2º - Quando o faturamento da Micro-Empresa Municipal superar o limite de isenção, ficará a mesma sujeita ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), calculado sobre o valor que exceder o limite fixado no item II do artigo 1º desta Lei.

§ 3º - A perda de condição de Micro-Empresa Municipal implicará, automaticamente, a cessação dos favores fiscais o que se refere o artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - As Micro-Empresas Municipais, que se mantiverem nessa condição sem a observância dos requisitos desta Lei, estarão sujeitas às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de sua condição de Micro-Empresa;
II - pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza (ISS), como se isenção alguma houvesse sido concedida, com acréscimo de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e correção monetária, contados da data em que o imposto deveria ter sido pago até a data do seu efetivo pagamento;

III - multas equivalente a:

a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do imposto devido, no caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades municipais;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, nos demais casos.

Art. 5º - As Micro-Empresas Municipais ficarão remidas dos juros de mora e multas incidentes sobre o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) devido até a data da publicação desta Lei, mesmo que inscrito como dívida ativa, desde que efetuem o pagamento do imposto até o 90º (nonagésimo) dia de sua vigência.

Art. 6º - A Secretaria de Finanças (ou de Fazenda) manterá o Cadastro das Micro-Empresas Municipais e desenvolverá estudos e proposições necessárias aos ajustes do limite fixado no item II do artigo 1º desta Lei, para evitar que a soma da isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), concedida às Micro-Empresas Municipais, ultrapasse em cada ano 5% (cinco por cento) do valor estimado desse imposto.

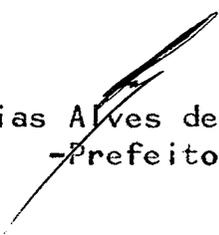
Parágrafo Único - Verificado o excesso a que se refere este artigo, o Prefeito proporá à Câmara Municipal, alteração do limite fixado no inciso II do artigo 1º desta Lei.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória de Santo Antão, 25 de julho de 1985.


Elias Alves de Lira
-Prefeito-